



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000219/90-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de julho de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** Inácio Fradique Moretti Santana  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1987

**LANÇAMENTO DECORRENTE**

Aplica-se ao lançamento decorrente, a mesma decisão proferida para o processo principal se não houver qualquer questão específica a ser enfrentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RICARDO MAROZZI GREGORIO, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

O presente processo tem um longo trâmite processual.

Por meio da resolução 2801-000.056 (fls. 304-307), a Primeira Turma Especial da Segunda Seção declinou competência para a Primeira Seção, uma vez que, apesar de a autuação se tratar de IRPF, guarda conexão com o auto de infração de IRPJ.

Na verdade, o presente feito já havia sido julgado na instância ordinária e subiu para a Câmara Superior em recurso especial. A CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-00.043 (fls. 291-295), anulou a decisão da antiga 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A razão para a referida anulação foi erro material. Aquela Câmara Ordinária adotou como premissa de julgamento a vinculação do presente feito com o processo administrativo nº 10768.003268/90-60, o que foi equivocado, no entender da CSRF. A possível vinculação se dá com o processo administrativo nº 10768.003283/90-71.

A decisão da Câmara Superior se esteou no resultado de diligência de fls. 275-277, determinada pela Resolução CSRF de fls. 251-261.

No relatório dessa resolução, há uma minuciosa análise das possíveis relações entre diversos processos administrativos, dentre os quais, o presente feito. Desse modo, considero oportuna a reprodução do referido relatório:

*Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 178 a 195), com arrimo no art. 5º, II, do RI, contra a Egrégia 70 Câmara deste 1º Conselho na sessão de 16.04.2003 consubstanciada no Acórdão nº 107-07.098 (fls. 161 a 164), assim resumido:*

Número do Recurso: 132397  
Câmara: SÉTIMA CÂMARA  
Número do Processo: 13706000219/90-98  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Materia: IRPF  
Recorrente: INÁCIO FRADIQUE MORETTI SANTANA  
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Data da Sessão: 1610412003 00:00:00  
Relator: Edwal Gonçalves dos Santos  
Decisão: Acórdão 107-07098  
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.  
Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.  
Recurso provido.

Processo nº 13706.000219/90-98  
Acórdão n.º 1401-001.666

S1-C4T1  
Fl. 310

*O recurso especial foi acolhido pelo Despacho Presi nº 107-121/04 (fls. 196 a 198) mediante divergência configurada com o paradigma, Acórdão nº CSRF/01- 04.501, assim ementado:*

Número do Recurso: 107-127560  
Turma: PRIMEIRA TURMA  
Número do Processo: 10768.003286190-60  
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR  
Matéria: IRPJ  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a): CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Data da Sessão: 14/04/2003 15:30:00  
Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior  
Acórdão: CSRF/01-04.501  
Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Ementa:  
IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1987 - GLOSA DE PREJUÍZOS - OPERAÇÕES FINANCEIRAS "DAY-TRADE" SUCESSIVAS - IMPROBABILIDADE QUASE ABSOLUTA - FRAUDE - Operações sucessivas no mercado "day-trade" de OTNs, com as mesmas pessoas em ambas as pontas de negociação, ate mesmo em dias distintos, são notória e matematicamente improváveis, demonstrando intuito de fraude, pois em todas as instâncias restou a pessoa jurídica com prejuízo e a pessoa física com rendimento não tributável, sendo lambem relevante destacar ser a pessoa física beneficiária sócia da empresa corretora de Iodas as operações.  
Recurso especial da Fazenda Nacional provido

*Interessante situação processual se apresenta, porquanto o processo compõe um conjunto de autos de infração formados por duas pessoas jurídicas e sete pessoas físicas mediante glosa ou tributação dos resultados obtidos por interação em operações financeiras de "day-trade".*

*A mesma 7ª Câmara julgou o recurso nº 127560 da empresa CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., conforme Acórdão nº 107-06.617:*

Número do Recurso: 127560  
Câmara, SÉTIMA CÂMARA  
Número do Processo: 10768.003286/90-60  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ  
Recorrente: CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Data da Sessão: 21/0512002 00:00:00  
Relator: Edwal Gonçalves dos Santos  
Decisão: Acórdão 107-06617  
Resultado: OUTROS - OUTROS  
Texto da Decisão: Por maioria de votos, REJEITAR as

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.208-2/2001, de 6/4/2001, que instituiu a  
Autenticado digitalmente em 12/10/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente  
em 12/10/2016 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTON  
IO BEZERRA NETO

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recurso. Vencidos os conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Neicyr de Almeida

Ementa: IRPJ - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS - OTN - DAY TRADE - Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1.987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

Recurso provido

*Conforme demonstrado na decisão de primeiro grau, fls. 71 e 82, ambos processos formaram-se a partir da mesma operação, sendo ambos providos no âmbito da 7ª Câmara. Além dos dois citados processos, formou-se, ainda, da mesma operação o processo nº 10768.003283190-71, recurso nº 126.453, julgado pela 8ª Câmara na sessão de 16.10.2001:*

Número do Recurso: 126453

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10168.003283/90-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ASB SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: /6/10/2001 00:00:00

Relatar. Luiz Alberto Cava Maceiro

Decisão: Acórdão 108-06706

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Este Colegiado vem rechaçando a argüição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PREJUÍZO COM TÍTULOS PÚBLICOS - OTN - DAY TRADE - Cabível a dedução de prejuízos apurados nas operações lastreadas em títulos públicos, no ano de 1987, por instituições financeiras, nas transações da espécie caracterizadas como operacionais, face ao ordenamento legal à essa época.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

*Os três processos foram julgados conforme seguintes condições:*

<i>Empresa</i>	<i>Processo</i>	<i>Recurso</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Decisão</i>
<i>ASB DTVM</i>	<i>10768.003283/90-71</i>	<i>126.453</i>	<i>108-06.706</i>	<i>Provido - unanimidade</i>
<i>CITY DTVM</i>	<i>10768.003286/90-60</i>	<i>127.560</i>	<i>107-06.617</i>	<i>Provido - maioria</i>
<i>José.F.M.Santana</i>	<i>13706.000219/90-98</i>	<i>131397</i>	<i>107-07.098</i>	<i>Provido - unanimidade</i>

*Os dois processos de pessoa jurídica foram formados mediante glosa dos prejuízos oriundos da operação, enquanto o presente processo reflete a tributação do ganho que lhe foi imputado referente a parte da operação, sendo que o recorrente participou das operações juntamente com outras pessoas físicas: Jorge Raab, José Assunção, Inácio Santana, Marco da Costa, José B Vidal e Lindomar Paes (ver demonstrativo de fls. 71).*

*O auto de infração (fls. 02 e verso) indica claramente o fato ensejador da tributação:*

"No uso de minhas atribuições de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedi a fiscalização da Pessoa Física retro identificada relativamente ao Imposto de Renda do Exercício de 1988, em virtude de reflexo de fiscalização também procedida nas empresas CiTY DTVM LTDA. e ASA DTVM S/A.

No caso em espécie desta Pessoa Física foi constatado haver e mesma obtido lucro em operações de mercado futuro de OTN na Bolsa Mercantil & Futuro mediante artifício e em conluio paga gerar prejuízos nas citadas empresas; tais fatos, por si, desautorizam o contribuinte considerar tais rendimentos como não tributáveis, como o forma em sua declaração.

Os valores de Cz\$ 1.700.000. e Cz\$ 960.000. indevidamente classificados como não tributáveis são aqui tributados, conforme demonstrativos anexos e valores retro-expressos."

*As operações tributadas referem-se às faturas n° 019 e 030 (fls. 15).*

*O recurso 127560 que produziu o Acórdão n° 107-06.617, que foi atacado por Recurso Especial da Fazenda Nacional tendo sido a decisão reformada como faz certo o Acórdão CSRF/01-04501, como demonstro:*

Número do Recurso:107-127560  
Turma: PRIMEIRA TURMA  
Número do Processo: 10768.003286/90-60  
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR  
Matéria: IRPJ  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a): CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Data da Sessão: 14/0412003 15:30:00  
Relator(a): Mário Junqueira Franco Júnior  
Acórdão: CSRF/01-04.501  
Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Ementa: IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1987 - GLOSA DE PREJUÍZOS OPERAÇÕES FINANCEIRAS "DAY-TRADE" SUCESSIVAS - IMPROBABILIDADE QUASE ABSOLUTA - FRAUDE - Operações sucessivas no mercado "day-trade" de OTNs, com as mesmas pessoas em

ambas as pontas de negociação, até mesmo em dias distintos, são notória e matematicamente improváveis, demonstrando intuito de fraude, pois em todas as instâncias restou a pessoa jurídica com prejuízo e a pessoa física com rendimento não tributável, sendo também relevante destacar ser a pessoa física beneficiária sócia da empresa corretora de todas as operações.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

*Quanto ao recurso nº 126.453 não consta recurso especial, estando registrado no site dos Conselhos a movimentação do processo nos seguintes passos:*

(...)

*A autoridade julgadora de primeiro grau, ao julgar o processo declarou ser ele decorrente dos processos nº 10768.003284/90-34 e 10768.003286/90, não identificando a qual deles se vinculava pela operação inquinada de fraudulenta.*

*Examinando detalhadamente o processo encontrei a fls. 15 urna tabela elaborada pela fiscalização com seguintes números:*

(...)

*Convém observar que na tabela acima nos dias 24.09.87 e 02.10.87 não constam operações da CITY mas apenas da ASB, onde consta a participação do autuado - Inácio F M Santana.*

*O processo foi julgado pela 7ª Câmara como sendo decorrente daquele lá também julgado - Recurso nº 127.560 - CITY DTVM.*

*Examinando, porém, a correlação de valores constante da tabela acima verifico que é provável que este processo seja decorrente daquele julgado pela 8ª Câmara - Recurso nº 12.453, da empresa ASB DTVM. Isso porque integra o grupo de valores que tem correspondência de valores - faturas 018 a 024 - \$ 1.700.000 (019), e faturas 027 a 031 - \$ 960.000 (030), constando a empresa ASB DTVM.*

*O seguimento, quando se acolheu a divergência, ao recurso pelo Despacho Presi nº 107/121/04 se deu, explicitamente diante do tratamento de processo decorrente pela 7ª Câmara (fls. 196):*

*"Trata-se de autuação relativa à IRPF relativo a rendimentos tributáveis sujeitos à declaração obtidos fada 20 e 39 do RIR/80) em operações de mercado futuro de OTN na BM&F com as empresas City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e ASB DTVM S/A. Esta Câmara entendeu que esse procedimento foi decorrente de processo matriz de nº 10768.00328690-60 - cujo titular é a primeira empresa mencionada -, o qual teve o lançamento julgado improcedente por inexistência de provas do prévio acertamento das operações. Em virtude disso, foi de igual modo cancelada a exigência fiscal, estando assim ementados os dois acórdãos em questão:*

*Dessa forma o presente processo poderá ou não se exteriorizar como decorrente daquele julgado por esta E. Turma na sessão de 14.04.2003, sendo de se verificar a possibilidade da aplicação do princípio da decorrência processual.*

O relatório acima reproduzido dá um panorama bastante completo do processo.

Cumpre-me apenas destacar que a decisão da DRJ às fls. 87-88 realmente aplicou o mesmo julgado proferido nos processos nº 10768.003283/90-71 e 10768.003286/90-60, enquanto a decisão da Câmara baixa, equivocadamente, aplicou apenas o julgado no processo administrativo nº 10768.003286/90-60.

O recurso voluntário foi apresentado às fls. 101-123.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Conforme visto no relatório, os fatos que ensejaram o presente auto de infração estão contidos nos fatos que ocasionaram a autuação formalizada no processo 10768.003283/90-71.

Na verdade, é a mesma interpretação sobre os fatos nos dois processos, qual seja, a de que as operações que ensejaram a glosa de prejuízos na pessoa jurídica e lucro tributável na pessoa física seriam fictícios. Desse modo, a pessoa jurídica teve o prejuízo glosado e a pessoa física teve o lucro desqualificado de não tributado para tributado.

Pois bem, a decisão final no processo da pessoa jurídica (processo nº 10768.003283/90-71) foi pela regularidade das operações com títulos públicos.

*No que respeita à glosa de prejuízos nas operações com títulos públicos (OTN), à época dos fatos, ano de 1987, não existia impedimento às instituições financeiras deduzirem eventuais prejuízos apurados em operações denominadas "day trade", exceto quando comprovado que foram realizadas com ajuste prévio, o que não resultou constatado nos autos, tendo em vista que constituem operações normais e usuais no desempenho das atividades da pessoa jurídica, não caracterizando prejuízos fictícios, que resultem da manipulação e apuração de resultado contábil irreal, portanto, ilegítima a pretensão fiscal em causa. Na mesma linha de interpretação cabe mencionar os Acórdãos 101-92349, de 14/10/98 e 108- 06022, de 23/02/2000. (nosso destaque)*

A referida decisão (AC 108-06.706, de 16/10/2001) é definitiva, uma vez que, segundo as minhas pesquisas, não houve mais nenhuma proferida e o processo foi arquivado.

Como este processo é decorrente daquele (processo nº 10768.003283/90-71) pelos mesmos fatos, só me resta aplicar o mesmo entendimento sem adentrar no mérito da questão.

Voto, pois, para dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator